

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1522857 - RJ (2019/0170997-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SABADINI DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : R. SIQUEIRA DE PAIVA E SILVA
ADVOGADOS : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES E OUTRO(S) - RJ118534
MARCELO SERPA SALVIANO - RJ131417
ALINE CARDOSO DE ALBUQUERQUE - RJ184503

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO DE IMAGEM SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. PECULIARIDADES FÁTICAS CONSIDERADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1.** As instâncias ordinárias concluíram, em dupla conforme, inexistir dano moral indenizável em virtude das peculiaridades fáticas que envolviam a presente demanda.
- 2.** A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de dano moral indenizável demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
- 3.** Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.857 - RJ (2019/0170997-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Antonio Carlos Sabadini Duarte contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 243):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO DE IMAGEM SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. PECULIARIDADES FÁTICAS CONSIDERADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente recurso, impugna a incidência do enunciado n. 7/STJ, sob o fundamento de que esta Corte Superior reconhece o dano moral *in re ipsa* nos casos de utilização de imagem sem autorização.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 266-272).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.857 - RJ (2019/0170997-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SABADINI DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : R. SIQUEIRA DE PAIVA E SILVA
ADVOGADOS : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES E OUTRO(S) - RJ118534
MARCELO SERPA SALVIANO - RJ131417
ALINE CARDOSO DE ALBUQUERQUE - RJ184503

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO DE IMAGEM SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. PECULIARIDADES FÁTICAS CONSIDERADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram, em dupla conforme, inexistir dano moral indenizável em virtude das peculiaridades fáticas que envolviam a presente demanda.
2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de dano moral indenizável demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A despeito do louvável esforço argumentativo do agravante, verifica-se que as razões deduzidas não são suficientes para modificar a conclusão alcançada, tampouco infirmar as razões adotadas.

Com efeito, muito embora indique precedentes em que esta Corte Superior reconheceu o dano moral *in re ipsa* na utilização não autorizada e com fins econômicos de imagem de terceiros, o caso dos autos tem moldura fática distinta, o que atrai a incidência do enunciado n. 7 do STJ.

Isso porque as instâncias ordinárias, em dupla conforme, reconheceram que não houve a utilização da imagem da genitora do recorrente com finalidade econômica ou publicitária, deixando ainda assentado que, tão logo tomou conhecimento da insatisfação do ora recorrente, providenciou a retirada da fotografia do interior do estabelecimento. Assentou ainda que houve clara intenção de homenagem, e não de utilização ou exploração da imagem.

Quanto à questão jurídica central da lide, ou seja, a ocorrência de dano moral, o Tribunal de origem, ao manter a sentença de primeiro grau, foi expresso em consignar que o agravante não havia demonstrado a ocorrência de abalo moral, que a antiga proprietária do estabelecimento era pessoa pública, conhecida na região, razão pela qual teria sido homenageada. Acrescentou ainda que o agravado, logo no início da demanda, retirou a fotografia da antiga proprietária, esclarecendo que não houve nenhuma intenção de utilização indevida da sua imagem, de modo a afastar qualquer alegação de dano moral.

Diante desse contexto fático, portanto, diverso daqueles que envolviam os precedentes indicados pelo agravante, concluiu o Tribunal local pela ausência de dano moral a exigir compensação indenizatória. Daí porque a alteração da conclusão por esta Corte Superior esbarra no óbice do enunciado n. 7/STJ.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.522.857 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0170997-2

Número de Origem:

00089729120158190045 0008972-91.2015.8.19.0045 89729120158190045

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SABADINI DUARTE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : R. SIQUEIRA DE PAIVA E SILVA

ADVOGADOS : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534

MARCELO SERPA SALVIANO - RJ131417

ALINE CARDOSO DE ALBUQUERQUE - RJ184503

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SABADINI DUARTE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : R. SIQUEIRA DE PAIVA E SILVA

ADVOGADOS : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES E OUTRO(S) - RJ118534

MARCELO SERPA SALVIANO - RJ131417

ALINE CARDOSO DE ALBUQUERQUE - RJ184503

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020